



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 44/18

Luxemburgo, 12 de abril de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-335/17
Valcheva/Barbarakis

O advogado-geral M. Szpunar propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o direito de visita em matéria de responsabilidade parental inclui o direito de visita dos avós

O direito da União prevê uma regra de competência única e uniforme que é a das autoridades do Estado-Membro da residência habitual da criança

Neli Valcheva, de nacionalidade búlgara, é a avó materna de uma criança nascida em 2002. Desde o divórcio dos seus pais, a criança reside habitualmente na Grécia com o seu pai, de nacionalidade grega. A sua avó pretende obter um direito de visita. Por considerar que lhe é impossível manter um contacto de qualidade com o seu neto e tendo solicitado, sem sucesso, o apoio das autoridades gregas, Neli Valcheva recorreu à justiça búlgara a fim de serem determinadas as modalidades de exercício do direito de visita entre ela e o neto. Solicitou que lhe fosse permitido vê-lo com regularidade um fim de semana por mês e que fosse autorizada a recebê-lo em sua casa duas vezes por ano durante duas ou três semanas durante as férias. Os tribunais belgas de primeira instância e de recurso rejeitaram o pedido por falta de competência com o fundamento de que um regulamento da União (Regulamento Bruxelas II *bis*)¹ prevê a competência dos tribunais do Estado-Membro no qual a criança tem a sua residência (no caso vertente, trata-se dos tribunais gregos).

Chamado a pronunciar-se em última instância, o Varhoven kasatsionen sad (Tribunal Supremo de Cassação, Bulgária) considera que, para determinar o tribunal competente, é-lhe essencial saber se o Regulamento Bruxelas II *bis* é aplicável ou não ao direito de visita dos avós.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Maciej Szpunar recorda em primeiro lugar a importância fundamental que o Regulamento Bruxelas II *bis* atribui ao princípio do primado do interesse superior da criança, o qual deve guiar a sua análise no presente processo.

O advogado-geral refere em seguida que, se os pedidos de direito de visita de outras pessoas que não sejam os pais fossem excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II *bis*, a competência judiciária relativa a esses pedidos seria determinada por regras nacionais não harmonizadas. O risco de submeter o litígio a um tribunal com o qual a criança não tem nenhum vínculo estreito e o risco de processos paralelos e de decisões inconciliáveis aumentariam, o que seria contrário à finalidade do Regulamento Bruxelas II *bis*, que visa estabelecer regras de competência uniformes que respeitem o princípio da proximidade nos processos judiciais.

O advogado-geral analisa igualmente os instrumentos internacionais aplicáveis tais como a Convenção de Haia de 1996². Constata que estes textos acolhem um conceito lato do «direito de visita», corroborando assim a integração na vida familiar das relações entre parentes próximos, que podem desempenhar um papel significativo.

¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

² Convenção de 19 de outubro de 1996, adotada pela Conferência de Haia, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças.

O advogado-geral conclui que o conceito de «direito de visita» inclui outras pessoas que não sejam os pais, desde que essas pessoas tenham laços familiares de direito ou de facto com a criança.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667